PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039198-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO COM FUNDAMENTO NA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 90 DIAS. INOBSERVÂNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ANÁLISE CASUÍSTICA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I- Da análise dos autos, verifica-se que o paciente supostamente em 1º de março de 2022, por volta das 20h, teria participado de um roubo, delito tipificado no 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do CPB na hamburgueria Carvão Gastronomia, localizada na Rua 2 de fevereiro, Centro, Candeias/BA. Posteriormente autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, e o paciente foi preso em 23 de maio de 2022. II - Verifica-se que o Impetrante sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, formulando pedido de revogação da prisão preventiva. III - No que tange à alegação de excesso de prazo em detrimento do Paciente, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que para conclusão da ação penal, é importante ressaltar que sua ocorrência não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais determinados para a realização dos atos estabelecidos na lei processual, devendo essa contagem ser analisada de forma global. IV - Registre-se que o entendimento de que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Por esse motivo, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, já não haveria mais, pelo simples decurso do tempo, cautelaridade no decreto prisional. V - Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente. Vejamos que o paciente supostamente em 1º de março de 2022, por volta das 20h, teria participado de um roubo em concurso de agentes tipificado no 157, § 2° , incisos II e V, § 2° -A, inciso I, do CPB na hamburgueria Carvão Gastronomia, localizada na Rua 2 de fevereiro, Centro, Candeias/BA. A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, que permaneceu foragido e o mandado de prisão preventiva só foi cumprido no dia 23.05.2022. A ação penal originária foi distribuída em 14.04.2022, tendo a denúncia sido recebida no dia 27.05.2022. Foi constatada a ocorrência de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus, instauração de incidente de insanidade mental e o consequente desmembramento do processo em face de um dos corréus com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual. Em 27.05.2022 o pedido de revogação de prisão preventiva foi analisado e indeferido. A audiência de instrução foi inicialmente marcada para 11/10/2022, posteriormente redesignada para que seja realizada no dia 20/10/2022. Não há, portanto, sinais de desídia na condução do processo, e, assim, inexiste qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido. VI -Segundo o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, tal fato não acarreta, por si só, em constrangimento ilegal com a

conseguente revogação da prisão preventiva fixada pelo eminente magistrado, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso. VII -Ocorre que no caso dos autos houve a reavaliação da prisão preventiva do paciente em 26.09.2022, posteriormente à data de 27 de maio de 2022, momento sem que foi proferida decisão de indeferimento de pedido formulado de revogação da prisão preventiva em, não sendo vislumbrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanada por este writ. VIII - Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre o alegado excesso de prazo, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. IX - Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS CRIMINAL n° 8039198-24.2022.8.05.0000, da comarca de Candeias, em que figuram como Impetrante, o advogado ANDRE LUIS CONCEIÇÃO DAMASCENO (OAB/ BA34991) e outros, em favor do Paciente YURI LEONARDO OLIVEIRA DOREA e, como Impetrado, M.M. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039198-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela ilustre Advogado ANDRE LUIS CONCEIÇAO DAMASCENO (OAB:BA34991) e outros, em favor de YURI LEONARDO OLIVEIRA DOREA, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS- BA. Narra, o Impetrante, que "o paciente, em 1° de março de 2022, por volta das 20h., teria participado de um roubo na hamburgueria carvão gastronomia, localizada na Rua 2 de fevereiro, Centro, Candeias/BA.(...) Por esta razão foi requerido pela autoridade policial a prisão preventiva do paciente e outros, e o paciente foi preso em 25 de maio de 2022.(...) Em 28 de março de 2022, houve decisão pela homologação do APFD e conversão de sua prisão em preventiva em razão da garantia da ordem pública. (...) Em 14 de abril de 2022, o MP estadual denunciou o paciente como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do CPB, cinco vezes em concurso formal.(...) Em 16 de maio de 2022, a defesa apresentou defesa preliminar, mesmo sem ter sido devidamente citado. (...) Em 27 de maio de 2022, a denúncia foi recebida. Até a presente data aguarda-se a designação de audiência. " Assevera que é "notório e incontestável o EXCESSO DE PRAZO global para o início e o encerramento do processo, que, não havendo sido provocado pela defesa, transforma a prisão do Paciente em indisfarçável CONSTRANGIMENTO ILEGAL, nos termos do artigo 648, II, do Código de Processo Penal, muito mais quando percebemos que, por culpa do Estado-Juiz, por deficiências ou pendências no aparelhamento estatal, o processo teve o seu processamento completamente retardado." Salienta,

ainda, que "Inegável se mostra a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, preso cautelarmente desde 25 DE MAIO DE 2022, hoje alcançado a marca absurda de 4 (QUATRO) MESES, ou mais de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, sem qualquer perspectiva concreta para início e conclusão da instrução processual (FORMAÇÃO DA CULPA). Uma verdadeira e clara antecipação de pena, que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico.". Outrossim, sustenta "sendo certa a ausência de perspectiva de conclusão da instrução criminal, restando certo e induvidoso, concessa maxima venia, a constatação de flagrante CONSTRANGIMENTO ILEGAL, que merece ser sanado por esta Egrégia Corte de Justiça. Excelências, o Paciente encontra-se em prisão cautelar sem SEQUER TERSE INICIADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, sem qualquer perspectiva.". Ressaltou, que "o apontado constrangimento ilegal fica clarividente ao analisarmos que a defesa preliminar foi apresentada no dia 16 de MAIO de 2022, com a finalidade de iniciar a instrução e a instrução não foi iniciada!". Ante o exposto pugna para "RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE, em face dos argumentos alhures declinados, suscintamente pelo claro, inequívoco e manifesto EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO E CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (FORMAÇÃO DA CULPA); subsidiariamente "se este não for o entendimento desta corte, se dignem a SUBSTITUIR A PRISÃO DO PACIENTE por medidas cautelares diversas e menos gravosas que a Prisão, constantes no rol do artigo 319, do CPP, em razão das condições pessoais amplamente favoráveis." Por fim pugnou para que "SEJA DISPENSADA A REQUISIÇÃO DE INFORMES, como bem autoriza o Artigo 664, do CPP". Com a inicial, foram juntados documentos IDs nº 34639223 a 34639228. Decisão não concedendo a medida liminar ID 34681685. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 35228427. A Procuradoria de Justica apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e não concessão da ordem de Habeas Corpus ID 35459984. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 11 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039198-24.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela ilustre Advogado ANDRE LUIS CONCEIÇÃO DAMASCENO (OAB:BA34991) e outros, em favor de YURI LEONARDO OLIVEIRA DOREA, apontando como autoridade coatora o eminente Doutor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS- BA. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente supostamente em 1º de março de 2022, por volta das 20h, teria participado de um roubo, delito tipificado no 157, \S 2° , incisos II e V, \S 2° -A, inciso I, do CPB na hamburgueria carvão gastronomia, localizada na Rua 2 de fevereiro, Centro, Candeias/BA. Posteriormente autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, e o paciente foi preso em 23 de maio de 2022. Em 21/03/2022, o MM. Juízo decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "(...) A Autoridade Policial desta comarca representou pela prisão preventiva de Yuri Leonardo Oliveira Dórea da Silva, Gabriel Maia Lima das Neves, Émerson Castro dos Santos Júnior e Ivan César Reis dos Santos, qualificados no ID 185193102, pela suposta prática do delito inserto no art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em concurso formal contra cinco vítimas. O crime foi supostamente

praticado no dia 01.03.2022, por volta das 20:10h, na hamburgueria Carvão e Gastronomia, no Centro, nesta cidade. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de prisão preventiva. É o relatório. A rigor do art. 311, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a constrição preventiva poderá ser decretada pelo Juiz em qualquer fase da investigação policial, por representação da autoridade policial, bastando, para tanto, a presença dos requisitos do fumus comissi delict e do periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313, do Código de Processo Penal. A esse respeito, o fumus comissi delicti (pressupostos da prisão) encontra lastro no artigo 312 do CPP, quando provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria — situação adimplida nos presentes autos, sobretudo pelo registro da ocorrência policial e declarações das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, cuja segurança em apontar os autores da conduta delituosa pode ser aferida no bojo dos termos de depoimentos acostados ao Inquérito. Neste sentido, ressalta-se, em análise perfunctória, que os representados foram reconhecidos pelas vítimas, assim como o Policial Militar Armando Nogueira Fernandes identificou os indiciados e passou seus dados à Polícia Civil. Ademais, consta do Auto de Exibição e Apreensão os objetos recuperados em poder de um dos representados. O periculum libertatis (fundamentos da prisão preventiva). por sua vez, diz respeito às circunstâncias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seia, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. No caso em análise, presentes os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O crime, em tese, foi cometido em contexto que aponta especial periculosidade dos agentes, porquanto, segundo o que é extraído do inquérito policial algumas vítimas foram agredidas, ameaçadas de morte, inclusive com arma de fogo e coagidas a realizarem desbloqueio de seus telefones celulares, bem como foram obrigadas a transferir recursos e fornecer senhas de cartões bancários." Vejamos a decisão de indeferimento de prisão formulado de revogação da prisão preventiva em 27 de maio de 2022: "(...) Representada pela autoridade policial o pedido de prisão preventiva, este Juízo, em decisão de id 192470246 (pág. 72/74), nos autos do APF, entendeu pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, mormente em virtude da necessidade de acautelamento da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito. Foram comunicadas a este Juízo as prisões de Ivan César Reis dos Santos, em 05/05/2022, e de Yuri Leonardo Oliveira Dórea da Silva, em 23/05/2022. No que se refere à revogação da prisão preventiva, compulsando o pedido, verifico que não assiste razão à Defesa. Com efeito, a decisão mencionada, que impôs medida excepcional aos requerentes, baseou-se na gravidade concreta do delito, considerando, sobretudo, que o crime em apreço fora cometido contra cinco vítimas e praticado com grave violência. Destacou a decisão que as vítimas foram agredidas, ameacadas de morte com arma e fogo e coagidas a desbloquearem os telefones celulares e transferirem valores. Importa considerar que o recente termo de interrogatório do requerente, prestado perante a autoridade policial reforça os fundamentos adotados na decisão cuja revogação se pretende. A esse respeito, destaque-se o quanto informado pelo requerente Ivan Cesar Reis dos Santos (id 197406579), que, apontado como condutor do veículo para o cometimento do crime, confessou a prática de roubos, inclusive como atividade desempenhada atualmente e, ainda, asseverou ter praticado com os demais réus mais de trinta roubos na região metropolitana. Ve-se, portanto, que as circunstâncias do caso

concreto demonstram possível inclinação dos requerentes para a prática de delitos desta natureza, de modo que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram, neste momento, suficientes para salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, ainda, que os depoimentos das vítimas informam, de forma concisa a necessidade de salvaguarda da ordem pública, bem como não foi apresentado qualquer fato novo a ensejar o revolvimento da matéria. No decreto judicial da prisão preventiva, portanto, estão presentes, de forma fundamentada, os pressupostos autorizadores da medida cautelar (prova da materialidade e indícios de autoria), bem como comprovada a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. Não vislumbro, ainda, a possibilidade de deferimento da tornozeleira eletrônica como requerido, uma vez que, consoante entendimento do STJ, é inaplicável medida cautelar diversa da prisão quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.(...) Destarte, considerando que a segregação cautelar se encontra iustificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social dos agentes, devidamente demonstradas nos autos, acolho o parecer ministerial pelas razões ali contidas, utilizando-as como razões complementares de decidir, e indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por Ivan Cesar Reis dos Santos e Yuri Leonardo Oliveira, mantendo-os em cárcere até nova decisão. Cite-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem resposta escrita à acusação, por meio de advogado, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Transcorrido in albis o prazo, fica, desde já, nomeado o (a) Defensor (a) Público para assistir os réus, o qual deve ser intimado para ofertar resposta à acusação em 10 (dez) dias. Oficie-se ao CEDEP, acaso necessário, visando informar ao referido órgão de documentação e estatística da polícia judiciária acerca do oferecimento da denúncia nos presentes autos e, na ocasião, requisitar a certidão de antecedentes dos acusados. Promova a Secretaria o traslado das decisões atinentes à segregação cautelar dos demais réus aos presentes autos. Como medida de celeridade, serve este pronunciamento, por cópia autêntica, como mandado judicial e/ou ofício, devendo, no entanto, a Secretaria deste Juízo inserir o termo de qualificação do (s) destinatário (s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas. Oferecida resposta à acusação, voltem-me os autos conclusos. P. I. Ciência ao MP e à Defesa. Exp. nec. Cumpra-se. Candeias, 27 de maio de 2022. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo Juiz de Direito em Substituição" I — DO EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO PENAL Assim, no que tange à alegação de excesso de prazo em detrimento dos Pacientes, conforme disciplina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que para conclusão da ação penal, é importante ressaltar que sua ocorrência não pode ser resultante de simples somatória dos prazos processuais estabelecidos para a realização dos atos estabelecidos na lei processual, devendo essa contagem ser analisada de forma global. Nesta linha, no caso sub examine, analisando-se a documentação juntada aos autos é possível inferir que o processo principal se encontra em trâmite regular, uma vez que os atos processuais vêm sendo determinados, e cumpridos, dentro dos limites da razoabilidade e do cenário hodierno. No caso dos autos, o STJ já vinha decidindo que "o parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da

ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC nº 604.761/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/10/2020). Em consonância com este entendimento o STF pacificou a questão, no julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP, ocorrido na sessão plenária de 15/10/2020, ao fixar a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Registre-se que o entendimento de que a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Por esse motivo, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, já não haveria mais, pelo simples decurso do tempo, cautelaridade no decreto prisional. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27/5/2020, no HC nº 184.424/DF: Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei — garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resquardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal —, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especificidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia." (Grifos nossos). Curial destacar que o processo não ficou paralisado indevidamente. Vejamos que o paciente supostamente em 1º de março de 2022, por volta das 20h, teria participado de um roubo em concurso de agentes tipificado no 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do CPB na hamburgueria carvão gastronomia, localizada na Rua 2 de fevereiro, Centro, Candeias/BA. A

autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, que permaneceu foragido e o mandado de prisão preventiva só foi cumprido no dia 23.05.2022. A ação penal originaria foi distribuída em 14.04.2022, tendo a denúncia sido recebida no dia 27.05.2022. Foi constada a ocorrência de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus, instauração de incidente de insanidade mental e o consequente desmembramento do processo em face de um dos corréus com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual. Em 27.05.2022 o pedido de revogação de prisão preventiva foi analisado e indeferido. A audiência de instrução foi inicialmente marcada para 11/10/2022, posteriormente redesignada para que seja realizada no dia 20/10/2022, não havendo, portanto, sinais de desídia na sua condução, e, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada nesse sentido. Ademais, importante pontuar que se trata de uma causa com pluralidade de crimes e que apresenta uma complexidade natural em relação ao seu deslinde, contudo encontra-se em seu regular curso a ação penal na origem, não havendo, qualquer excesso prazal na formação da culpa a inquinar o decreto prisional. Sobre o tema, asseveram as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao suposto excesso de prazo, salientou o Tribunal local tratar-se de feito complexo, com multiplicidade de réus, no qual o paciente permanece foragido, além de haver ocorrido o encerramento da instrução, com a posterior prolação da decisão de pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". (Processo AgRg nos EDcl no RHC 115944 / MG AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2019/0218567-2 Relator (a) Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 22/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2020)(Grifos nossos). Não se constata o alegado excesso de prazo, pois não há indícios de que as instâncias ordinárias tenham agido com desídia na condução do feito ou retardado injustificadamente a prestação jurisdicional, devendose observar as especificidades do caso, em que foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias ao longo do feito. Ademais, a instrução processual foi encerrada pelo Juízo de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ. (Processo HC 598476/PR HABEAS CORPUS 2020/0178036-0 Relator (a) Min. LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2020).(Grifos nossos). Esta Corte possui orientação pacificada de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais' (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/09/2015). (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 351.506/MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/05/2016). RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte firmou o entendimento de que não configura constrangimento ilegal a transposição de tais interregnos nos casos em que a delonga é ocasionada pela defesa ou é decorrente da complexidade da causa e da diversidade de réus, sempre observado o princípio da razoabilidade. 2. Na hipótese, contudo, não vislumbro a existência do alegado excesso de prazo, uma vez que a eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das

peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do caso, consubstanciada na diversidade de réus (vinte e dois), bem como diante de necessidade de expedição de várias cartas precatórias e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva. 3. Ademais, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de janeiro de 2017. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 75291 PE 2016/0227640-4, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017). No exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade (...) (HC 350.650/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/06/2016). Segundo o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, tal fato não acarreta, por si só, em constrangimento ilegal com a conseguente revogação da prisão preventiva fixada pelo eminente magistrado, conforme entendimento adotado pelo Pretório Excelso, senão vejamos: PRISÃO PREVENTIVA — PERICULOSIDADE — VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de integração a organização criminosa, a teor de depoimentos de testemunhas e de envolvidos, não se tem ilegalidade. PRISÃO PREVENTIVA -RENOVAÇÃO - PRAZO - EXCESSO - AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. PRISÃO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO. O cometimento de crime com violência ou grave ameaça inviabiliza a substituição da prisão preventiva, gênero, pela domiciliar - artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal. (HC 188007, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020). Ocorre que no caso dos autos houve a reavaliação da prisão preventiva do paciente em 26.09.2022, posteriormente a data de 27 de maio de 2022, momento sem que foi proferida decisão de indeferimento de pedido formulado de revogação da prisão preventiva em, agindo com acerto o magistrado indigitado coator, não sendo vislumbrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanada por este Writ. Assim, verificando que, no caso vertente, o feito possui ocorrência de expedição de cartas precatórias, multiplicidade de réus, instauração de incidente de insanidade mental e o consequente desmembramento do processo em face de um dos corréus com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual, não se vislumbra desídia da Autoridade apontada como coatora na condução da ação penal e tampouco constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a conduzir ao relaxamento da prisão. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 1º de novembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07